

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 2579/83 (DRE-L 3462/83)

INTERESSADO : RONALDO FERREIRA DE MORAES

ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR

RELATOR : CONSº ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO

PARECER CEE : 227/84 - CESG - APROVADO EM 22/02/84.

### 1. HISTÓRICO:

1.1. A direção da Escola "Borba Gato", em Santos, solicitou à D.E de Santos o encaminhamento do presente expediente a este Conselho, no qual requereu a convalidação da matrícula no curso supletivo, modalidade suplência, em nível de 2º grau, e dos atos escolares praticados por RONALDO FERREIRA MORAES, nascido aos 21/08/1962, que foi matriculado na 1º série do 2º grau, do citado curso, sem a idade mínima exigida por Lei.

1.2. O aluno concluiu o curso supletivo, modalidade suplência, em nível de 1º grau em 1979, na Associação Instrutiva "José Bonifácio". Concluiu o mencionado curso em nível de 2º grau na Escola "Borba Gato"/Santos, em 1982.

1.3. As autoridades preopinantes da Secretaria de Estado de Educação, ao analisarem os autos, opinaram pela convalidação da matrícula e dos atos escolares praticados pelo interessado.

### 2. APRECIÇÃO:

2.1. Trata-se de caso de matrícula de aluno na 1º série do 2º grau, em nível de suplência, sem que o interessado tivesse completado a idade legal prevista pelas Deliberações CEE nºs 14/73 e 31/75, que disciplinavam, na época, a matéria.

A matrícula em 1981 configura-se como irregular, pois o mesmo tinha, na ocasião, 18 anos e 11 meses, não preenchendo, assim, o requisito mínimo legal de 19 anos exigidos para a matrícula na referida série.

2.2. No caso, em tela, nada mais resta a fazer.

O requerente já completou o curso, não havendo como não considerá-lo habilitado para receber o certificado. A rigor, o ato constitui uma grave falha administrativa, na qual incorreram a direção do estabelecimento e o sistema de supervisão.

2.3. No entanto, casos semelhantes a este têm sido resolvidos por este Conselho e, em caráter excepcional, é concedida

a convalidação da matrícula, considerando que os alunos foram admitidos ao curso por lapso da administração

2.4. Por outro lado , a exemplo do disposto no Parecer CEE nº 1807/83, que trata de caso análogo, reiteramos, para que não haja prejuízos insanáveis para os alunos, a necessidade de verificação, por parte das autoridades responsáveis, da idade mínima correspondente dentro do primeiro mês após o início das aulas.

### 3- CONCLUSÃO:

3.1. Á vista do exposto e em caráter excepcional, convalida-se a matrícula de RONALDO FERREIRA DE MORAES, em 1981, na 1º série do 2º grau, do curso supletivo, modalidade suplência, na Escola "Borba Gato"/Santos , bem como os atos escolares praticados subseqüentemente.

3.2. Para que se evitem casos do gênero, a supervisão responsável pela unidade deverá verificar a idade mínima correspondente dentro do primeiro mês após o início das aulas.

CESG, 03 de fevereiro de 1984.

a) CONSº ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO  
R E L A T O R

### 4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Aroldo Borges Diniz, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões , aos 08 do fevereiro do 1984.

CONSº AROLDO BORGES DINIS  
Vico-Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de fevereiro de 1984.

a) CONS<sup>o</sup> CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO  
PRESIDENTE